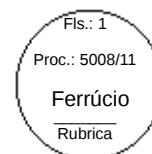


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



PROCESSO Nº: 5008/2011

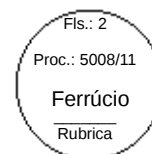
APENSO Nº: 054.000.005/2009 – PMDF (volumes I e II)

ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - PMDF

ASSUNTO: REFORMA

EMENTA: Reforma do Soldado PM Nerito Salvador Dias, que estava agregado há mais de dois anos e que foi considerado incapaz temporariamente para o serviço da Corporação. Diligência (Decisão nº 4.736/11). Cumprimento satisfatório. Sefipe e Ministério Público, inicialmente, apresentaram pareceres uniformes: considerar legal a concessão, com determinações a serem cumpridas *a posteriori*. Antes do pronunciamento do Tribunal, foram juntados aos autos documentos pelo interessado (fls. 35/62). Reinstrução do feito. Posição do Corpo Técnico: 1) a documentação não se refere a pedido de modificação da Decisão nº 4.736/11, mas sim de comunicação ao Tribunal do indeferimento pela Corporação ao pedido administrativo para retornar à atividade, em que pese a Junta Ordinária de Inspeção de Saúde – JOIS e a Junta Superior de Saúde – JSS terem avaliado o militar apto para o retorno à atividade, conforme Laudos Médicos de fls. 55 e 57; 2) registro de que, em caso análogo ao do interessado, houve a concessão favorável ao retorno do militar à atividade, citando como precedente

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

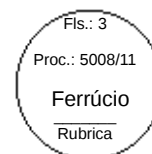


Processo TCDF nº 13080/08 – PMDF nº 054.001.464/2007; 3) sugestão à Corte para conhecimento dos documentos apresentados pelo interessado e baixa dos autos em diligência para a PMDF justificar o indeferimento do pedido de retorno à atividade formulado pelo militar. O Ministério Público concorda com as conclusões da Unidade Técnica. **Acolhimento pela Corte (Decisão nº 4.301/12 – fl. 80).** Informações prestadas pela jurisdicionada. Ação de Conhecimento nº 2012.01.1.119448-2 ajuizada pelo militar junto ao TJDF. Por decisão interlocutória foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com determinação para o requerido promover o retorno do interessado às atividades (fls. 83/84). No mérito, por sentença o juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido do militar, confirmando-se a antecipação de tutela deferida inicialmente (fls. 96/98). Neste momento, Sefipe e Ministério Público com pareceres uniformes: sobrestar o exame da concessão até o trânsito em julgado da ação judicial. **Voto convergente, com ajustes.**

RELATÓRIO

Cuidam os autos da reforma do Soldado PM NERITO SALVADOR DIAS, matrícula nº 19.640-1, com proventos proporcionais ao seu tempo

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



de serviço (18 cotas de soldo de soldado PM), agregado há mais de dois anos, por ter sido julgado incapaz, temporariamente, para o serviço policial militar.

Por meio da Decisão nº 4.736/2011 (fl. 19), o eg. Tribunal baixou os autos em diligência, para que a jurisdicionada, entre outras providências, esclarecesse “se a reforma foi motivada por incapacidade definitiva do militar para o serviço da Corporação, decorrente de acidente em serviço, ou por agregação superior a dois anos, em virtude de incapacidade temporária”.

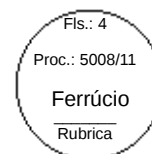
A par da confirmação de que a reforma foi motivada por agregação superior a dois anos em virtude de incapacidade temporária e das pertinentes providências adotadas pela PMDF, em cumprimento às determinações da Corte de Contas, o Corpo Instrutivo sugeriu ter por cumprida a Decisão nº 4.736/11, considerar legal a concessão em exame e determinar à jurisdicionada que adote as medidas que elenca, sujeitas à verificação em auditoria (Instrução de fls. 26/30).

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público (fls. 32/32).

Antes da apreciação da concessão em exame pelo Plenário, foram juntados aos autos os documentos de fls. 35/62 apresentados pelo interessado, motivando a reinstrução do feito pela Unidade Técnica.

Às fls. 63/67, o Corpo Técnico, inicialmente, observa “que apesar do militar indicar a interposição de recurso contra a Decisão nº 4736/11 (fl. 19), não se trata, efetivamente, de pedido para modificação do indigitado *decisum*, mas da comunicação ao Tribunal do indeferimento de requerimento administrativo pela Corporação,..”. Mas,

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



ressalta a possibilidade de reflexos na apreciação da presente concessão.

Ato contínuo, registra que o pedido do militar junto à PMDF foi para retornar à atividade, com fulcro nos Laudos Médicos emitidos pelas Junta Ordinária de Inspeção de Saúde e Junta Superior de Saúde, que atestam estar o interessado “Apto para o Serviço Policial Militar com restrição para Policiamento Ostensivo, Serviço Externo, Esforço Físico, Ordem Unida e Serviço de Guarda, por tempo indeterminado”, conforme fls. 55 e 57, respectivamente.

Prosseguindo, o Corpo Instrutivo relata a posição da Corporação pelo indeferimento, nestes termos:

6. Ao examinar o pedido formulado pelo interessado, a Corporação, nos termos da Informação SRR nº 20/2012 (fls. 60/62), concluiu que “a Lei nº 7.289/84 não prevê o retorno ao serviço ativo, quando a reforma se dá por incapacidade temporária mesmo se tratando de moléstia curável” (grifamos).

7. Prossegue afirmando que só há previsão para retorno ao serviço ativo de militar “julgado incapaz definitivamente para o serviço policial militar” (grifamos), ressaltando que o interessado, em momento algum, foi considerado incapaz nas avaliações de saúde procedidas pela PMDF.

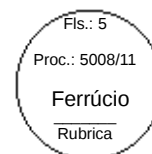
8. Ao final, conclui que “não há como deferir o requerimento do interessado por falta de amparo legal”.

Discordando da posição da jurisdicionada, o Corpo Técnico assim se manifesta:

9. *Data maxima venia* da literal interpretação dada pela Corporação ao indigitado artigo 100 da Lei nº 7.289/84, não é lógico ou razoável admitir a possibilidade da reversão ao serviço ativo apenas do militar julgado incapaz definitivamente, e não daquele considerado temporariamente incapaz.

10. Ora, se a norma legal admite a reavaliação da incapacidade definitiva,

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



com mais razão deve reconhecer a cessação da incapacidade temporária. E, não ocorrendo o transcurso do prazo peremptório estabelecido naquele dispositivo (dois anos a contar da data da reforma), não há óbice ao retorno do militar ao serviço ativo, ainda que com algumas restrições físicas, como no caso em análise.

11. Ademais, cumpre assinalar que em situação absolutamente idêntica submetida à apreciação do e. Plenário, a PMDF não impôs qualquer restrição ao retorno à atividade de militar que, após ter sido reformado por agregação decorrente de incapacidade temporária, readquiriu, com restrições, a capacidade laboral. Transcreve-se, a título de ilustração, excerto da informação juntada ao Processo TCDF nº 13080/08:
(....)

12. Naquele feito, o Tribunal decidiu, por unanimidade, “*considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma e de retorno à atividade*”, ex-vi da Decisão nº 623/09.

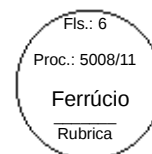
13. Assim, não se justifica a restrição imposta pela Corporação ao pedido formulado pelo interessado. Ademais, a PMDF, em diversas fiscalizações realizadas pela c. Corte de Contas, em especial na área de pessoal, alega, recorrentemente, insuficiência de pessoal para execução de serviços administrativos, tarefas nas quais o militar poderia, a princípio, ser aproveitado.

A par do exame feito, a Sefipe sugeriu à Corte conhecer dos documentos apresentados pelo interessado e baixar os autos em diligência para a PMDF justificar o indeferimento do pedido de retorno à atividade formulado pelo militar.

O Ministério Público aquiesceu às sugestões da Unidade Técnica (fls. 69/72).

Nessa direção foi a deliberação da Corte de Contas, conforme os termos da Decisão nº 4.301/2012, *in verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos novos documentos acostados pelo Sr. NERITO SALVADOR DIAS (fls. 35/62); **II - determinar a baixa dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique, circunstanciadamente, o indeferimento do pedido de retorno à atividade formulado pelo militar, tendo em conta o princípio da razoabilidade e a concessão favorável em caso análogo (Processos/TCDF nº 13080/08 – e PMDF nº 054.001.464/2007);** III - autorizar o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator à Corporação, com vistas a facilitar o cumprimento do item anterior; IV - dar ciência desta decisão ao interessado. (negritamos)

Neste momento, examina-se o cumprimento à determinação supra.

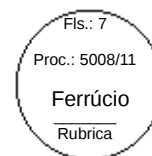
A Sefipe assim se manifesta:

5. A Corporação, com o intuito de atender tal deliberação, acostou aos autos a peça de fls. 350/351 – apenso, contendo, na essência, as seguintes informações: a) que, no período de dois anos após sua reforma (encerrado em 06.01.2012, uma vez que o ato concessório da reforma foi publicado no DODF de 06.01.2010: fl. 311 – apenso), o militar em nenhum momento requereu seu retorno ao serviço ativo, tendo em conta que o seu pedido de retorno é datado de 16.03.2012 (fl. 352 – apenso); b) que o interessado ingressou com Ação Judicial de Nulidade nº 2012.01.1.119448-2.

6. Cumpre assinalar que a Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, consoante a Decisão interlocutória de fl. 83/84, proferida no citado Processo TJDF nº 2012.01.1.119448-2, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que o Distrito Federal promovesse o retorno do autor às atividades, nos termos das limitações previstas pela junta médica da PMDF.

7. Todavia, considerando que o citado Processo TJDF nº 2012.01.1.119448-2 continua tramitando (andamentos às fls. 85/86), entende-se, tendo em conta o Enunciado nº 20 das Súmulas de Jurisprudências deste TCDF, que a apreciação da presente concessão deve ser sobrestada, até a decisão definitiva da referida ação, devendo a Corporação informar ao Tribunal o seu término, bem como, se for o caso, as providências adotadas para cumprimento da decisão judicial que vier a ser exarada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



As sugestões podem ser vistas à fl. 89.

Em parecer do Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, o Ministério Público endossa as sugestões apresentadas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Verifico que a decisão interlocutória, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com determinação para o requerido promover o retorno do interessado às atividades (fls. 83/84), foi confirmada por sentença (fls. 96/98), não transitada em julgado.

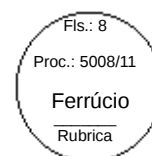
Em harmonia com as informações e conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público, as quais, com ajustes, adoto como razões de decidir, Voto no sentido de que o Plenário:

I - tenha por cumprido o item II da Decisão nº 4.301/2012;

II - autorize:

- 1) o sobrestamento da análise da presente concessão até o trânsito em julgado da ação interposta pelo militar, que deu origem ao Processo TJDFT N° 2012.01.1.119448-2; e

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



2) a devolução dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), para que a Corporação acompanhe o andamento do Processo TJDFT Nº 2012.01.1.119448-2, até o seu trânsito em julgado, cujo resultado deverá ser informado ao Tribunal, bem como, se for o caso, as providências adotadas para o seu atendimento.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2013

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator